

## Regulamento do ICMS/2014

**Nota Explicativa :** " Os documentos contidos nesta base de dados têm caráter meramente informativo. Somente os textos publicados no Diário Oficial estão aptos à produção de efeitos legais."

---

### TÍTULO IX DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS

**Alteração:** Decreto [384/2020](#), Vigência: 28/02/2020, Efeitos: 28/02/2020 (Alterou a denominação do Título IX do Livro I, o qual passa a ser integrado, exclusivamente, pelos Capítulos I a IV, com os respectivos artigos 917 a 923).

**Redação original:**

#### TÍTULO IX DA MORA E DAS PENALIDADES

#### CAPÍTULO I DA CORREÇÃO MONETÁRIA

##### Art. 917

**Alteração:** Decreto [384/2020](#), Vigência: 28/02/2020, Efeitos: 30/10/2019 (Alterou a íntegra do artigo 917)

**Redação original:**

**Art. 917** Os débitos fiscais decorrentes do não recolhimento do imposto no prazo legal, inclusive parcelamento e reparcelamento, terão os seus valores corrigidos em função da variação do poder aquisitivo da moeda nacional, pelo Índice Geral de Preços, conceito Disponibilidade Interna – IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas, ou por outro índice de preços de caráter nacional que o substitua. (*cf. art. 42 da Lei nº 7.098/98, alterada pela Lei nº 7.900/2003*)

§ 1º A correção monetária será efetuada com base nos coeficientes em vigor no mês em que deva ocorrer o pagamento do débito fiscal, considerando-se, para todos os efeitos, como termo inicial o mês em que houver expirado o prazo normal para recolhimento do tributo.

§ 2º Os coeficientes relativos a determinado mês serão calculados com base no IGP-DI divulgado pela Fundação Getúlio Vargas no mês anterior, qualquer que seja o seu respectivo período de referência.

##### Art. 918

**Alteração:** Decreto [384/2020](#), Vigência: 28/02/2020, Efeitos: 30/10/2019 (Alterou o § 2º do artigo 918).

§ 2º

**Redação atual:** Decreto [384/2020](#), Vigência: 28/02/2020, Efeitos: 30/10/2019 (Alterou o § 2º)

**Redação original:**

§ 2º As multas serão aplicadas sobre as importâncias corrigidas. (cf. § 11 do art. 45 da Lei nº 7.098/98)

## Art. 919

**Alteração:** Decreto [384/2020](#), Vigência: 28/02/2020, Efeitos: 30/10/2019 (Alterou o § 2º do artigo 919).

§ 2º

**Redação atual:** Decreto [384/2020](#), Vigência: 28/02/2020, Efeitos: 30/10/2019 (Alterou o § 2º)

**Redação original:**

§ 2º Os créditos tributários, constituídos até 31 de dezembro de 2011, por penalidades pecuniárias, cujos valores são originalmente expressos em UPF/MT nos termos do artigo 924 deste regulamento, serão convertidos para valores em Real, utilizando a UPF/MT vigente no mês da respectiva lavratura, data a partir da qual convertem-se, integralmente, em valores determinados em moeda corrente e passam a ser assim tratados, ficando submetidos às regras de atualização aplicáveis ao ICMS enquanto obrigação principal, hipótese em que, uma vez convertidos de UPF/MT para valores em moeda corrente do país, serão submetidos aos acréscimos legais aplicáveis aos débitos por imposto, decorrentes da obrigação principal.

...

## CAPÍTULO II

### DA UNIDADE PADRÃO FISCAL DO ESTADO DE MATO GROSSO – UPF/MT

## Art. 921

**Alteração:** Decreto [384/2020](#), Vigência: 28/02/2020, Efeitos: 30/10/2019 (Alterou a íntegra do artigo 921).

**Redação original:**

**Art. 921** As importâncias fixas ou correspondentes a multas, limites para fixação de multas ou limites de faixas para efeito de tributação poderão ser expressas por meio de múltiplos e submúltiplos da unidade denominada Unidade Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso, que figurará na legislação tributária sob a forma de UPF/MT. (cf. art. 43 da Lei nº 7.098 e respectivas alterações)

§ 1º A atualização do valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso – UPF/MT será efetuada em função da variação do poder aquisitivo da moeda nacional, pelo Índice Geral de Preços, conceito Disponibilidade Interna – IGP-DI – da Fundação Getúlio Vargas, ou por outro índice de preços de caráter nacional que o substitua.

§ 2º O valor da UPF/MT será atualizado, mensalmente, com base no IGP-DI, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas no respectivo mês imediatamente anterior, qualquer que seja o correspondente período de referência, observada a sua respectiva acumulação no período considerado.

§ 3º A atualização de que trata o § 2º deste artigo será realizada tomando-se por base o valor da UPF/MT fixado para 1º de janeiro de 2012, equivalente a R\$ 92,54 (noventa e dois reais e cinquenta e quatro centavos) e a correspondente variação do IGP-DI a que se refere o referido § 2º deste artigo ou outro indicador que vier a lhe substituir.

§ 4º O valor da UPF/MT será, mensalmente, divulgado e fixado em ato da Secretaria de Estado de Fazenda, por sua Secretaria Adjunta da Receita Pública, pelo qual poderá, ainda, ser efetuada redução do respectivo valor-base, para fins gerais ou específicos, conforme disposto no referido ato.

### **CAPÍTULO III DOS JUROS DE MORA**

#### **Art. 922**

**Alteração:** Decreto [384/2020](#), Vigência: 28/02/2020, Efeitos: 30/10/2019 (Alterou a íntegra do artigo 922).

**Redação original:**

**Art. 922** Os valores do imposto não integralmente pagos nos prazos previstos na legislação, inclusive os valores relativos às parcelas mensais decorrentes de acordo de parcelamento e reparcimento, serão acrescidos de juros de mora equivalentes a 1% (um) por cento ao mês-calendário ou fração. (*cf. art. 44 da Lei nº 7.098/98, alterado pela Lei nº 7.900/2003*)

§ 1º Os juros de mora incidirão a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao do vencimento do tributo e serão calculados sobre o respectivo valor corrigido monetariamente.

§ 2º Em caso de parcelamento ou reparcimento, o valor de cada parcela mensal será acrescido dos juros de mora equivalentes a 1% (um por cento) ao mês-calendário.

§ 3º Os juros de mora, seja qual for o motivo determinante da inadimplência, serão aplicados sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis ou de quaisquer outras medidas de garantia previstas na legislação tributária.

### **CAPÍTULO IV DA MULTA DE MORA**

#### **Art. 923**

**Alteração:** Decreto [384/2020](#), Vigência: 28/02/2020, Efeitos: 30/10/2019 (Alterou a íntegra do artigo 923).

**Redação original:**

**Art. 923** O recolhimento espontâneo, feito fora do prazo fixado na legislação tributária para vencimento da obrigação principal, sujeitará o contribuinte à multa de 0,333% (trezentos e trinta e três milésimos de inteiro por cento) ao dia, até o limite máximo de 20% (vinte por cento), aplicável sobre o valor do imposto corrigido monetariamente. *(cf. art. 41 da Lei n° 7.098/98, alterado pela Lei n° 8.631/2006)*

Parágrafo único Respeitados os limites, não superiores a 36 (trinta e seis) parcelas, condições e períodos fixados em legislação complementar, o débito fiscal espontaneamente confessado pelo contribuinte poderá ser objeto de acordo de parcelamento, sujeitando o mesmo à multa em percentual variável segundo o número de parcelas autorizado, aplicável sobre o respectivo valor corrigido monetariamente, conforme segue:

- I – até 6 (seis) parcelas: 21% (vinte e um por cento);
- II – de 7 (sete) até 12 (doze) parcelas: 22% (vinte e dois por cento);
- III – de 13 (treze) até 36 (trinta e seis) parcelas: 23% (vinte e três por cento).